



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 78ª ZONA ELEITORAL – BOM JARDIM/MA

PROCESSO Nº 0600421-73.2024.6.10.0078

RECORRENTE: Câmara Municipal de São João do Carú/MA

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

ORIGEM: 78ª Zona Eleitoral – Bom Jardim/MA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARÚ/MA, sob o CNPJ N.º 01.612.630/0001-80, localizada na Avenida J Belém, S/N, Vila Buriti - CEP: 65.385-000, município de São João do Caru – MA, representado por **HERCÍLIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR**, Presidente da Câmara Municipal de São João do Carú/MA, por intermédio de seu procurador, vem, com fundamento no art. 257 do Código Eleitoral, interpor **RECURSO ELEITORAL** contra a r. decisão que determinou a retotalização dos votos e a exclusão de dois vereadores eleitos nas eleições de 2024.

Tal decisão padece de vício insanável, uma vez que o d. Juízo da 78ª Zona Eleitoral não possui competência para proceder à retotalização de votos, matéria afeta exclusivamente à Junta Eleitoral, conforme legislação eleitoral vigente e jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Requer-se o regular processamento do presente recurso, com remessa ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Termos em que pede deferimento.

São João do Carú (MA), 27 de novembro de 2024.

EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

OAB/MA nº 14.136

GABRIEL GUERRA AMORIM DE SOUZA

OAB/MA nº 25.734

LETÍCIA DOS REIS ARAÚJO

OAB/MA nº 23.221



**AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
PROCESSO Nº 0600421-73.2024.6.10.0078**

**RECORRENTE: Câmara Municipal de São João do Carú/MA
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
ORIGEM: 78ª Zona Eleitoral – Bom Jardim/MA**

**Egrégio Tribunal
Colenda Turma
Emérito Desembargador**

O Recorrente vem diante deste culto relator Desembargador, apresentar suas razões de inconformismo a sentença prolatada pelo juízo eleitoral da 78ª zona da Comarca de Bom Jardim, requerendo para os devidos fins de processamento as intimações de praxe para fins de oportunizar a devidas contrarrazões ao recorrido.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA E PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e reiterado no julgamento do Recurso Especial 1.164.017, da 1ª Seção, as casas legislativas, inobstante sejam órgãos integrantes de entes políticos, **têm capacidade processual para atuar na defesa de interesses institucionais**. Segundo o decidido, “para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais”.

No caso em apreço, busca o órgão legislativo o exercício da defesa de suas prerrogativas de seus atuais integrantes (e futuros já eleitos) quanto a manutenção da proclamação do resultado das eleições, postando-se contra a decisão proferida pelo d. Juízo da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA, que acolheu requerimento do Ministério Público Eleitoral, determinando a retotalização dos votos obtidos nas eleições municipais de 2024 no município de São João do Carú/MA, pois, **a fixação do número de vereadores é tema de competência municipal**, que decorre diretamente da Constituição Federal, o que levou o STF a placitar a matéria via ADIN 1.038-TO, Medida Cautelar, RTJ 158/438.

Dessa forma, mostra-se pacífico a orientação jurisprudencial do STF no sentido da proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afastando-se,



assim, quaisquer assertivas quanto a falta de legitimidade do poder legislativo, pois, cabe a ele (Poder Legislativo Municipal) **a competência exclusiva de determinar o número de Vereadores, proporcional à população e dentro do balizamento constitucional** (art. 29, IV, “a”, “b” e “c”, CF/88), prerrogativa essa atingida pela decisão do d. Juízo da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA ao acolher postulação do Ministério Público Eleitoral.

Em outras palavras: O juiz eleitoral invadiu competência do Poder Legislativo Municipal quando, indevidamente, tenta regular via retotalização os votos obtidos nas eleições municipais de 2024 no município de São João do Carú/MA para fins de computo das vagas dos vereadores, pois, a Constituição dispôs que os municípios devem ser regidos por suas leis orgânicas, desde que atendidos o balizamento existente, não havendo determinação do constituinte a Justiça Eleitoral para a fixação do número de cadeiras nas câmaras municipais.

Dessa forma, o acolhimento de retotalização dos votos obtidos nas eleições municipais de 2024 (preenchimento de cadeiras no Poder Legislativo Municipal) ressoa em clara agressão à separação dos poderes, cláusula pétrea de nossa Constituição Federal, que prevê a independência e harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Esta harmonia e independência não foram consideradas no momento em que o poder judiciário se imiscuiu nas atribuições do poder legislativo municipal que detém a competência exclusiva de alterar ou não a Lei Orgânica Municipal.

O **Tribunal Superior Eleitoral** há muito tempo vem entendendo que a Constituição não estabelece critérios aritméticos para o cálculo dessa proporcionalidade, tendo o município autonomia para fixá-lo, uma vez cumpridos os marcos das alíneas do inciso IV do artigo 29. Lembremos seus dois primeiros acórdãos:

CÂMARA MUNICIPAL: NÚMERO DE VEREADORES: AUTONOMIA DA LEI ORGÂNICA DE CADA MUNICÍPIO. A Constituição Federal reservou à autonomia de cada município a fixação do número dos seus Vereadores, desde que contida entre o limite mínimo e o limite máximo correspondentes à faixa populacional respectiva. Se da própria Constituição não é possível extrair outro critério aritmético de que resultasse a predeterminação de um número certo de Vereadores para cada município, não há no sistema constitucional vigente, instância legislativa ou judiciária que a possa ocupar.”(RMS 1.945, Pertence, DJ de 11/06/93).

VEREADORES. NÚMERO DE CADEIRAS. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 29, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A proporcionalidade de que cogita o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal não é absoluta, mas mitigada pela opção política dos municípios de fixarem as cadeiras na câmara de vereadores, observadas as balizas constitucionais indicadoras de números mínimo e máximo” (RMS 1.949, Marco Aurélio, DJ de 17/08/93).

Vejamos outros julgados:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

(...)

7. Inconstitucionalidade, íneidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes.

8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tune, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte; provido. (RE 197.917/SP. Relator Min. Maurício Corr Picado no DJ de 07/05/2004)

Como visto, optou o constituinte em estabelecer (art. 18 da Constituição Federal) apenas os limites máximos de vereadores, para cada uma das faixas populacionais, **cabendo ao município através do Poder Legislativo, no exercício da sua autonomia, fixar o quantitativo de vereadores adequado à sua realidade, mediante alteração da respectiva lei orgânica.** Tal fixação de número de vereadores poderá levar em conta, assim, a situação do município em particular, especialmente no que tange aos aspectos financeiros, sobretudo levando-se em conta as diferentes realidades dos municípios localizados em diferentes partes do país.

Como visto a própria câmara de vereadores detém personalidade judiciária para a defesa de suas prerrogativas, entre as quais a alteração ou não da Lei Orgânica Municipal de acordo com as regras legais que a regem. Daí a legitimidade da Câmara de Vereadores do Município de Candido Mendes para interpor a presente via recursal, até porque é ela (Câmara Municipal), que está por sofrer as consequências da limitação do número de cadeiras de seus vereadores.

Assim, é manifesta a personalidade judiciária (Súmula STJ nº 525) e legitimidade da Câmara Municipal de Cândido Mendes(MA) para interpor recurso eleitoral com pedido de efeito ativo visando a suspensão / cassação da decisão do juízo

II – SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso tem origem na decisão proferida pelo d. Juízo da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA, que acolheu requerimento do



Ministério Público Eleitoral, determinando a retotalização dos votos obtidos nas eleições municipais de 2024 no município de São João do Carú/MA.

A referida decisão baseou-se nos resultados do Censo Demográfico de 2022, que apontou uma população de 12.251 habitantes no município. Sob o argumento de que a composição da Câmara Municipal de 11 vereadores violaria o disposto no art. 29, IV, "a", da Constituição Federal, foi determinada a adequação do número de cadeiras para 9, correspondente ao limite constitucional para municípios com até 15.000 habitantes.

A decisão implicou, ainda, na exclusão de dois vereadores inicialmente proclamados eleitos e na revisão dos quocientes eleitoral e partidário, promovendo significativa alteração no resultado do pleito, com impacto direto na representatividade popular e no exercício do mandato conferido pela soberania dos eleitores.

Contudo, referida decisão excedeu os limites de competência atribuídos ao Juízo Eleitoral de primeira instância, que, conforme disciplinado pela legislação eleitoral vigente, não detém atribuição para determinar a retotalização de votos ou promover mudanças na composição do legislativo municipal após a proclamação dos resultados.

De acordo com o art. 36 do Código Eleitoral, a competência para apuração, totalização e retotalização de votos, bem como para a proclamação dos eleitos, é exclusiva das Juntas Eleitorais. Especificamente, o § 1º do mencionado artigo determina que "compete exclusivamente à Junta Eleitoral a apuração dos votos e a proclamação dos eleitos", deixando clara a delimitação de competências entre os órgãos da Justiça Eleitoral.

Ao adentrar no mérito de questões relacionadas à retotalização dos votos, o d. Juízo Eleitoral incorreu em grave equívoco, usurpando função atribuída legalmente à Junta Eleitoral, que atua como o órgão técnico e deliberativo competente para resolver controvérsias relativas à apuração e retotalização no âmbito municipal.

A centralização da competência nas Juntas Eleitorais visa garantir a uniformidade, a imparcialidade e a previsibilidade dos procedimentos eleitorais, evitando decisões contraditórias e assegurando a regularidade do pleito.

Assim, resta evidente que a decisão recorrida padece de vício insanável, porquanto proferida por autoridade incompetente para deliberar sobre o tema, em manifesta afronta ao princípio da legalidade e às normas eleitorais.

III – DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL

A decisão recorrida, proferida pelo d. Juízo da 78ª Zona Eleitoral, apresenta grave vício de competência ao determinar a retotalização dos votos e



a exclusão de dois vereadores eleitos, invadindo atribuições que, por expressa disposição legal, são exclusivas da Junta Eleitoral.

O art. 36 do Código Eleitoral estabelece que as funções de apuração, totalização e retotalização de votos, assim como a proclamação dos eleitos, são de competência exclusiva da Junta Eleitoral. Especificamente, o § 1º do mencionado artigo dispõe, de forma inequívoca, que:

"Compete exclusivamente à Junta Eleitoral a apuração dos votos e a proclamação dos eleitos."

Este dispositivo não é meramente formal, mas traduz uma regra essencial à organização e à hierarquia da Justiça Eleitoral. A concentração dessas atribuições na Junta Eleitoral visa garantir a uniformidade, a imparcialidade e a previsibilidade das decisões que envolvem a apuração e a totalização dos votos, evitando decisões conflitantes ou contraditórias que comprometam a integridade do processo eleitoral.

Como bem ensina José Jairo Gomes, um dos maiores expoentes do direito eleitoral brasileiro:

"A repartição de competências na Justiça Eleitoral não é apenas uma questão de técnica administrativa, mas uma exigência do princípio da segurança jurídica e da isonomia do processo eleitoral. A centralização das decisões apuratórias na Junta Eleitoral preserva a regularidade do pleito e resguarda a confiança dos eleitores e candidatos na legitimidade dos resultados proclamados."

A decisão recorrida, ao deslocar para o Juízo da 78ª Zona Eleitoral a função de retotalizar votos, configura usurpação da competência legalmente atribuída à Junta Eleitoral. Tal ato não apenas contraria o texto expresso do art. 36 do Código Eleitoral, mas também viola o princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

O Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou questões semelhantes, firmando entendimento de que decisões relativas à apuração e totalização de votos devem ser proferidas pela Junta Eleitoral competente. No julgamento do RMS nº 57687/BA, relatado pelo Ministro Og Fernandes, a Corte reafirmou:

"Os atos de apuração, totalização e retotalização dos votos, quando realizados por autoridade incompetente, são nulos de pleno direito, uma vez que tais atribuições competem exclusivamente à Junta Eleitoral."

Decisão similar foi proferida pelo TRE-AL, no caso do município de Anadia, onde o Tribunal cassou decisão de Juízo Eleitoral que, à revelia da competência da Junta Eleitoral, determinara a retotalização dos votos. Na ocasião, enfatizou-se que:



"A competência para apuração e retotalização é exclusiva da Junta Eleitoral, órgão técnico designado para deliberar sobre os resultados eleitorais, sendo nulo qualquer ato praticado por autoridade alheia a essa estrutura."

Essa delimitação é necessária para evitar que decisões contraditórias ou conflitantes gerem insegurança e desconfiança nos resultados proclamados, em descompasso com o princípio da estabilidade eleitoral.

Cumprido destacar que o Código Eleitoral, em seu art. 35, estabelece um rol exaustivo de atribuições do Juízo Eleitoral. Entre essas funções, não se inclui a retotalização ou revisão de votos após a proclamação dos eleitos, que permanece como competência exclusiva da Junta Eleitoral.

A decisão recorrida, ao contrariar esse regramento, fere a estrutura normativa da Justiça Eleitoral e compromete a legitimidade do pleito, violando princípios fundamentais como a segurança jurídica, a isonomia e a legalidade.

Nesse sentido, a doutrina de Rodrigo López Zilio também é elucidativa:

"O respeito à repartição de competências na Justiça Eleitoral é imprescindível para a proteção do processo democrático. Quando juízos eleitorais ultrapassam suas atribuições, abre-se um precedente perigoso que fragiliza a confiança na Justiça Eleitoral e compromete a estabilidade dos pleitos."

Em face do exposto, é cristalino que a decisão recorrida padece de vício de incompetência, sendo nula de pleno direito. A competência exclusiva da Junta Eleitoral deve ser rigorosamente observada, sob pena de comprometer a integridade do processo eleitoral e a legitimidade dos mandatos conferidos pela soberania popular.

A jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** é inequívoca ao reconhecer que decisões que impactem diretamente a apuração, totalização ou retotalização de votos são de competência exclusiva das Juntas Eleitorais, em conformidade com o **art. 36, § 1º, do Código Eleitoral**.

Tal entendimento foi amplamente reafirmado no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 57687/BA, relatado pelo Ministro Og Fernandes, onde se destacou:

"Os atos de apuração, totalização e retotalização dos votos, quando praticados por autoridade incompetente, são nulos de pleno direito, uma vez que essas atribuições competem exclusivamente às Juntas Eleitorais. A centralização dessas atividades visa garantir a regularidade, a previsibilidade e a confiança no processo eleitoral."



Esse precedente é um marco na delimitação das competências no âmbito da Justiça Eleitoral, assegurando que decisões fundamentais, capazes de alterar a representatividade popular, sejam tomadas apenas pelos órgãos competentes, dotados de expertise técnica e amparo normativo específico.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) enfrentou questão similar no caso do município de Anadia, onde o juízo eleitoral de primeira instância determinara a retotalização dos votos e a exclusão de vereadores eleitos. Em sede de mandado de segurança, o TRE/AL cassou a decisão, reafirmando que:

"A competência para apuração, totalização e retotalização dos votos é exclusiva da Junta Eleitoral, órgão técnico responsável por tais procedimentos, sendo nulos os atos praticados por autoridade diversa." (TRE/AL, Mandado de Segurança, julgado em 11/11/2024).

No estado do Maranhão, o tema também foi objeto de controvérsia em casos recentes. No município de Bom Lugar/MA, processo nº 0600356-17.2024.6.10.0066, o d. Juízo da 66ª Zona Eleitoral reconheceu que a retotalização de votos, **após a fase de proclamação dos resultados, não poderia ser determinada por juízo eleitoral de primeira instância.** Destacou-se, na ocasião, que tais atribuições são exclusivas da Junta Eleitoral, sob pena de violação das regras de competência previstas no Código Eleitoral.

Caso semelhante foi registrado no município de Codó/MA, no processo nº 0601174-49.2024.6.10.0007, onde o Juízo Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral indeferiu pleito de retotalização formulado após o término das convenções partidárias e a proclamação dos eleitos, argumentando que a competência para revisar votos é exclusiva da Junta Eleitoral, conforme entendimento consolidado pelo TSE.

A centralização das funções de apuração e totalização de votos **nas Juntas Eleitorais não é uma mera formalidade, mas uma garantia de que decisões técnicas e complexas sejam tomadas por órgãos especializados, com independência e uniformidade.** Tal estrutura, como ensina José Jairo Gomes, "evita disparidades e assegura que a condução do processo eleitoral ocorra de maneira isonômica e previsível, sem interferências indevidas ou usurpações de competência".

É também importante mencionar o princípio da hierarquia organizacional na Justiça Eleitoral, que distribui funções de forma clara e restritiva, garantindo a imparcialidade e a eficiência na solução de conflitos. Nesse contexto, a usurpação de competência pela autoridade judiciária de primeira instância não só compromete a estabilidade do pleito, mas também fragiliza a confiança da sociedade nos órgãos eleitorais.

O TSE, no julgamento do REspe nº 211.702/DF, reafirmou que:



"A estabilidade do processo eleitoral depende da observância rigorosa das competências atribuídas aos órgãos da Justiça Eleitoral, sendo inadmissível a prática de atos por autoridades incompetentes, sob pena de nulidade absoluta."

Dessa forma, a decisão recorrida não apenas contraria os precedentes do TSE e a organização normativa da Justiça Eleitoral, mas também gera grave insegurança jurídica ao alterar resultados proclamados sem a devida observância das competências legais.

Assim, resta evidente que a matéria já foi amplamente debatida e decidida pelas instâncias competentes, consolidando o entendimento de que a retotalização de votos é ato exclusivo da Junta Eleitoral, sendo nulos os atos praticados por autoridade incompetente.

IV.DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA AUMENTAR OU DIMINUIR O NÚMERO DE VEREADORES

A fixação do número de vereadores é matéria de competência exclusiva das Câmaras Municipais, conforme delineado no art. 29, IV, da Constituição Federal, que estabelece parâmetros populacionais para a composição das Casas Legislativas municipais. Tal prerrogativa é uma manifestação direta do princípio da autonomia municipal, insculpido no art. 18 da Constituição Federal, e representa um dos pilares do pacto federativo brasileiro.

O processo legislativo para modificar o número de vereadores deve ser conduzido por meio de emenda à Lei Orgânica do Município, com a devida aprovação pela Câmara Municipal, respeitando os limites constitucionais de proporcionalidade em relação à população local. Esta proporcionalidade é aferida com base nos censos demográficos oficiais, como os realizados pelo IBGE, e visa garantir que a representação legislativa municipal reflita adequadamente o tamanho da população.

1. Limites Temporais e Fixação pelo Legislativo Local

Para que alterações no número de vereadores possam produzir efeitos na legislatura seguinte, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que **as decisões da Câmara Municipal devem ser tomadas até o prazo final das convenções partidárias. Após esse marco, qualquer modificação é considerada extemporânea e viola o princípio da segurança jurídica, indispensável à integridade do processo eleitoral.**

No Recurso em Mandado de Segurança nº 57687/BA, relatado pelo Ministro Og Fernandes e julgado em 21 de agosto de 2019, o TSE firmou entendimento inequívoco de que:



"O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito."

Essa decisão ressaltou que mudanças promovidas após o marco temporal das convenções partidárias interferem diretamente nos quocientes eleitoral e partidário, comprometendo a igualdade entre candidatos e partidos e gerando insegurança jurídica. O TSE reafirmou que o respeito a esse prazo é indispensável para garantir a previsibilidade e estabilidade do pleito, valores que são pilares da democracia eleitoral.

No mesmo sentido, o TSE também analisou **o caso no REspe nº 21.702/DF**, reafirmando que a competência legislativa municipal para alterar o número de vereadores deve ser exercida dentro do prazo estipulado, sob pena de inviabilizar a aplicação das novas regras para o pleito em curso.

2. O Papel das Juntas Eleitorais e a Inviolabilidade da Competência Legislativa

A competência da Câmara Municipal para fixar o número de vereadores é distinta da atuação das Juntas Eleitorais, que têm atribuições administrativas e técnicas para a totalização dos votos e proclamação dos eleitos. Essas atribuições não conferem às Juntas Eleitorais ou ao Juízo Eleitoral de primeira instância qualquer prerrogativa para modificar as regras previamente estabelecidas pela legislação municipal aprovada dentro do prazo.

Casos análogos reforçam essa delimitação de competências. No município de Anadia/AL, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas cassou decisão que buscava alterar a composição do legislativo após a proclamação dos resultados, enfatizando que a fixação do número de cadeiras é de exclusiva responsabilidade das Câmaras Municipais, devendo ser realizada dentro do prazo estipulado pelo TSE para garantir a estabilidade do pleito.

No Maranhão, no caso do município de Bom Lugar/MA, o d. Juízo da 66ª Zona Eleitoral reconheceu que a fixação de cadeiras feita pela Câmara Municipal estava adequada às normas constitucionais, declarando que qualquer alteração posterior ao prazo das convenções partidárias seria ilegal e comprometeria a segurança jurídica.

3. Doutrina sobre Autonomia e Fixação Proporcional

A autonomia municipal, ao atribuir às Câmaras Municipais o poder de deliberar sobre o número de vereadores, está vinculada à necessidade de respeitar a proporcionalidade populacional. Sobre esse tema, José Jairo Gomes pontua:



"A fixação do número de vereadores é prerrogativa indeclinável das Câmaras Municipais, expressão da autonomia local e da representatividade política, que deve ser exercida com responsabilidade e dentro dos marcos temporais preestabelecidos."

Da mesma forma, Rodrigo López Zilio destaca:

"A alteração do número de vereadores após o início do processo eleitoral é incompatível com o princípio da segurança jurídica, que exige estabilidade das regras aplicáveis ao pleito para garantir a isonomia entre os competidores."

4. O Caso de São João do Carú/MA e a Legalidade da Fixação Anterior

No caso específico de São João do Carú/MA, a Câmara Municipal exerceu regularmente sua competência, fixando o número de 11 vereadores conforme os parâmetros populacionais vigentes e dentro do prazo estabelecido pelo TSE.

Alterações promovidas após o prazo das convenções partidárias, como a redução para 9 vereadores determinada pelo Juízo Eleitoral, configuram violação à competência da Câmara Municipal e comprometem a integridade do processo democrático, ferindo a autonomia municipal garantida pela Constituição Federal.

Dessa forma, qualquer modificação do número de vereadores deve ser realizada exclusivamente pela Câmara Municipal, mediante emenda à Lei Orgânica, e dentro do prazo previsto, sob pena de nulidade dos atos que contrariem essas diretrizes.

V – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A) DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica constitui fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, sendo elemento imprescindível para garantir a previsibilidade, a estabilidade e a confiabilidade das relações jurídicas, sobretudo no âmbito do direito eleitoral, em que os pleitos devem ocorrer sob regras claras e imutáveis após a consolidação dos marcos temporais.

A decisão recorrida, ao exorbitar os limites de competência do Juízo Eleitoral, compromete gravemente a segurança jurídica ao permitir que decisões extemporâneas, desprovidas de amparo legal e alheias à autoridade competente, alterem os resultados já proclamados.

É imperioso ressaltar que, no processo eleitoral, a segurança jurídica exige não apenas o respeito às normas previamente estabelecidas, mas



também à estrita observância da competência legalmente atribuída a cada órgão da Justiça Eleitoral. A atuação do Juízo da 78ª Zona Eleitoral, ao determinar a retotalização dos votos, viola esse princípio, uma vez que tal atribuição compete exclusivamente à Junta Eleitoral, conforme preceitua o art. 36 do Código Eleitoral.

Nas palavras do insigne José Jairo Gomes, “a centralização das decisões eleitorais em órgãos competentes visa não apenas a uniformidade, mas também a previsibilidade e estabilidade necessárias à confiança no sistema democrático, evitando que alterações intempestivas minem a legitimidade dos pleitos”.

Ao modificar os resultados eleitorais proclamados, sem respaldo jurídico e fora dos limites temporais definidos, a decisão recorrida gera insegurança entre candidatos, partidos e eleitores, comprometendo a integridade do processo e a própria representatividade política do legislativo municipal de São João do Carú/MA.

B) DA ISONOMIA E DA LEGITIMIDADE ELEITORAL

A centralização da competência nas Juntas Eleitorais não é uma escolha arbitrária, mas um mecanismo essencial para garantir condições igualitárias a todos os participantes do processo eleitoral. Esse modelo assegura que os atos relativos à apuração e totalização dos votos sejam realizados com uniformidade e previsibilidade, resguardando a imparcialidade necessária à legitimação do pleito.

Ao desrespeitar essa prerrogativa, a decisão recorrida cria um precedente perigoso, violando a igualdade entre os candidatos e os partidos, além de gerar incerteza quanto à regularidade do pleito. Essa instabilidade é incompatível com o princípio da isonomia, que deve nortear a condução dos processos eleitorais.

A violação da competência legalmente atribuída à Junta Eleitoral repercute negativamente na legitimidade eleitoral, uma vez que os eleitores têm direito de confiar que os votos por eles depositados serão totalizados e apurados por autoridade competente, nos estritos limites da lei.

Ao retirar a competência das Juntas Eleitorais e atribuí-la ao Juízo de primeira instância, sem qualquer previsão legal, a decisão recorrida compromete a confiança no sistema eleitoral e enfraquece a credibilidade das instituições que o integram, em flagrante afronta à legitimidade democrática.

VI – DA NULIDADE DOS ATOS DECORRENTES DA DECISÃO

A incompetência do Juízo da 78ª Zona Eleitoral para determinar a retotalização dos votos acarreta a nulidade de todos os atos dela decorrentes, nos termos do art. 36 do Código Eleitoral e do art. 64 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.



A doutrina é pacífica ao reconhecer que atos praticados por autoridade incompetente são nulos ab initio, ou seja, não produzem efeitos válidos, uma vez que sua invalidade decorre diretamente da violação de norma de ordem pública.

Nas palavras de Rodrigo López Zilio, “a nulidade dos atos praticados por autoridade incompetente é uma salvaguarda necessária à integridade do ordenamento jurídico, pois impede que decisões ilegais se perpetuem, resguardando o respeito à hierarquia normativa e à competência legalmente definida”.

O Tribunal Superior Eleitoral tem reafirmado, de forma reiterada, que atos que extrapolam a competência do Juízo Eleitoral são absolutamente nulos. No RMS nº 57687/BA, o TSE foi categórico ao decidir que:

“Atos administrativos ou judiciais relativos à apuração, totalização e retotalização de votos, quando praticados por autoridade incompetente, são nulos de pleno direito, pois violam a ordem legal de competências estabelecida no Código Eleitoral.”

O mesmo entendimento foi consolidado no REspe nº 21.702/DF, em que o TSE reafirmou que a organização normativa da Justiça Eleitoral não permite que juízos de primeira instância deliberem sobre questões relativas à totalização ou retotalização de votos, sob pena de nulidade absoluta.

Casos recentes no Estado do Maranhão reforçam essa posição. No município de Bom Lugar/MA, o d. Juízo da 66ª Zona Eleitoral reconheceu a nulidade de atos praticados por autoridade incompetente, declarando que somente a Junta Eleitoral poderia deliberar sobre a apuração dos votos.

De igual modo, no caso de Codó/MA, processo nº 0601174-49.2024.6.10.0007, o Juízo da 7ª Zona Eleitoral negou pedido de retotalização apresentado fora do âmbito da Junta Eleitoral, declarando que tal atribuição era exclusiva deste órgão e que qualquer ato em sentido contrário seria nulo de pleno direito.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser declarada nula, pois contraria não apenas a legislação eleitoral, mas também a jurisprudência consolidada e os princípios que regem o processo eleitoral, especialmente a legalidade, a segurança jurídica e a isonomia.

VII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

a) O provimento do presente recurso, para reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo a incompetência do Juízo da 78ª Zona Eleitoral extinguindo os autos sem resolução de mérito.



b) A nulidade dos atos decorrentes da referida decisão, restabelecendo-se a composição de 11 cadeiras legislativas conforme proclamado;

c) A reafirmação do entendimento consolidado pelo TSE, no sentido de que as Juntas Eleitorais possuem competência exclusiva para apuração, totalização e retotalização de votos, como também, cabe tão somente a Câmara Municipal de vereadores por meio de emenda a Lei Orgânica Municipal regular referida matéria.

São João do Carú/MA, 27 de novembro de 2024.

EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

OAB/MA nº 14.136

GABRIEL GUERRA AMORIM DE SOUZA

OAB/MA nº 25.734

LETÍCIA DOS REIS ARAÚJO

OAB/MA nº 23.221